

# **Lei Maria da Penha para todas: visibilidade e punição da lesbofobia no contexto doméstico e intrafamiliar<sup>1</sup>**

*Bruna Pinheiro de Araujo (UnB)*

A Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha é a primeira Legislação Federal que reconhece a união homoafetiva de mulheres, ao incluir lésbicas em seu amparo (Art. 5º). Essa pesquisa faz parte de um projeto mais amplo de imersão no tema do enfrentamento à violência contra lésbicas e bissexuais, dentro do escopo da Lei Maria da Penha, inicialmente; e posteriormente nas comunidades e redes sociais de lésbicas e mulheres bissexuais. Objetiva-se na pesquisa ampliar a produção de conhecimentos acadêmicos sobre o tema, criando assim subsídios à análise crítica e transformadora das práticas sociais excludentes, os quais possam servir, também, ao redesenho das políticas públicas em voga para o enfrentamento da violência contra mulheres lésbicas e bissexuais.

Nesse trabalho temos dois objetivos principais: 1. apresentar os dados quantitativos da pesquisa (em fase de finalização) feita pela ONG Coturno de Vênus – Associação Lésbica Feminista de Brasília<sup>1</sup> em parceria com o Fundo Brasil de Direitos Humanos, os quais compõem o projeto da ONG intitulado Lei Maria da Penha para todas: lésbicas em ação para cidadania, protagonismo e direitos humanos; 2. analisar discursivamente o depoimento de uma das integrantes da ONG sobre a pesquisa citada, a qual teve como um dos objetivos situar e investigar o entendimento social acerca da Lei Maria da Penha nos casos específicos de violências contra e entre lésbicas e bissexuais no Distrito Federal, de forma a visibilizar o fenômeno da lesbofobia intrafamiliar e doméstica.

## **Movimento Feminista e Lei Maria da Penha**

No dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha. Lembrar e falar sobre a Lei Maria da Penha implica mencionar sua história, que notavelmente está ligada, por um lado mais amplo, às

---

<sup>1</sup> Site da instituição: <http://www.coturnodevenus.org.br>

histórias das mulheres que fizeram e fazem parte das lutas dos movimentos feministas e de mulheres das últimas décadas, e por outro mais específico ligada à história de vida (e sobrevivência) de Maria da Penha Maia Fernandes, homenageada com o nome da Lei.

Relembrando a história dos movimentos sociais nos últimos anos, dentre eles os movimentos feministas latino-americanos, principalmente a partir do enfoque às suas conquistas em relação à erradicação das desigualdades nos âmbitos da justiça e da política, Fanny Tabak afirma em seu livro *Mulheres Públicas* que:

O *status* jurídico da mulher sofreu profundas modificações a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, notadamente no último quartel do século XX. Uma série de fatores contribuiu para isso. [...] a pressão do movimento de mulheres logrou eliminar inúmeras fontes de discriminação por motivo de sexo e fazer com que o fator gênero viesse a ser incorporado em políticas públicas de interesse fundamental para milhões de mulheres. No caso do Brasil, profundas modificações foram introduzidas na lei a partir dos anos 60, visando a beneficiar a condição social da mulher e atender a demandas formuladas pelo movimento de mulheres. (TOBAK, 2002, p. 174)

O aspecto do *status* jurídico adquirido pelas mulheres brasileiras citado por Tobak está relacionado, entre outros fatores, ao tema da judicialização das relações sociais discutido por GREGORI e DEBERT (2008, p. 165) em *Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas*:

O ponto de partida dessa discussão é a aposta política que os movimentos sociais têm feito na revisão jurídica e nas instituições do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência. Essa aposta dá um caráter específico ao que tem sido chamado de judicialização das relações sociais. Tal expressão busca contemplar a crescente invasão do direito na organização da vida social.

A ideia da judicialização das relações sociais, considerada uma ameaça à cidadania por alguns grupos, tem como um de seus significados a invasão do direito no âmbito da organização da vida social para além da “esfera propriamente política” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 165), sugerindo também o englobamento da “regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza privada, como são os casos das relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos” (GREGORI, DEBERT, 2008, p. 165).

Além da ideia da judicialização das relações sociais, temos outro ponto importante para análise do *status* jurídico adquirido pelas mulheres ao longo dos anos: a articulação entre as dissimetrias de poder relativas a gênero e as possíveis implicações decorrentes dessas diferenças articuladas a outras (raça, classe, etnia, idade, orientação sexual) na noção de cidadania. Para GREGORI E DEBERT (2008, p. 166), a cidadania no Brasil é constituída de forma paradoxal:

Nossa Carta Constitucional é uma das mais avançadas no mundo – integrando temas, segmentos sociais e direitos segundo concepção inegavelmente progressista –, um conjunto de instituições governamentais, organismos da sociedade civil e movimentos sociais atuantes e, no entanto, vivemos em meio a uma persistente desigualdade social no acesso a justiça.

A partir dessa cidadania paradoxal e da ideia da existência de uma “cidadania regulada” (GREGORI apud SANTOS, 2008, p.167), ambas decorrentes da incompatibilidade real do pleno acesso à justiça por todas as pessoas enquanto sujeitas de direitos a partir das diferenças, podemos lembrar que uma das pautas principais dos movimentos feministas das últimas décadas foi a busca da implementação de meios jurídicos que lidassem de forma específica com a violência contra as mulheres, apontando para a denúncia da violência secular baseada no gênero vivida pelas mulheres e como forma de diminuir a distância entre as mulheres e o pleno exercício da cidadania. Em relação a isso e a importância da articulação de mulheres, TOBAK (2002, p. 177) afirma:

Uma importante experiência vem sendo acumulada pelas mulheres latino-americanas no caminho da articulação de suas campanhas e seus movimentos em direção à conquista da igualdade de direitos e por maior participação e representação política. [...] Alguns dos resultados obtidos tiveram caráter formal e sem dúvida ajudaram no avanço em direção àquele objetivo. Um desses resultados foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que recebeu a denominação de CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Essa Convenção conceitua em seu Artigo 1º **a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”**. A violência é entendida de maneira abrangente, incluindo a violência física, sexual e psicológica, tanto aquela ocorrida dentro de casa como na comunidade ou

ainda perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes. (TOBAK, 2002, p. 177; grifos meus)

No entanto, antes da violência contra mulheres ser definida ou constar na Convenção de Belém do Pará (1994), convenção que seria, posteriormente, fundamental à criação e sanção da Lei Maria da Penha, GREGORI e DEBERT afirmam que, no Brasil, a definição de violência contra a mulher foi elaborada na década de 1980

[...] em meio a uma experiência política inovadora na década de 1980, em que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas atendiam mulheres que sofriam violências nos chamados SOS-Mulher. O conjunto de idéias que deu suporte e substância a essa expressão foi elaborado a partir de uma compreensão particular acerca da opressão sofrida pelas mulheres no âmbito do Patriarcalismo – noção sintonizada com as discussões feministas em cenário internacional. Gênero não era categoria empregada nessa definição e a condição feminina tinha seu significado articulado a pressupostos universalizantes, como a ideia de que a opressão é uma situação partilhada pelas mulheres pelas circunstâncias de seu sexo, independente do contexto histórico ou cultural observado. (GREGORI, DEBERT, 2008, p. 168)

Depois das críticas à definição universal e essencialista de violência contra as mulheres enquanto opressão “partilhada pelas mulheres pelas circunstâncias de seu sexo, independente do contexto histórico ou cultural observado.” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 168) e da instauração de novos paradigmas e teorias nos estudos feministas e de gênero, sabemos hoje que o mais importante do impacto dos debates e ações acerca do tema da violência contra mulheres à época foi a capacidade do movimento feminista de tornar “pública uma abordagem sobre conflitos e violência na relação entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 168), ponto de extrema importância na possibilidade da criação da Lei Maria da Penha e, como veremos a seguir, um passo estratégico na possibilidade de redefinição da frase popular tão presente no imaginário social “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

De qualquer modo, não podemos esquecer que se hoje, com existência da Lei Maria da Penha, ainda é difícil debater o tema da violência de gênero, antes, como afirmam GREGORI e DEBERT, muito mais difícil o era, pois “tal interpretação não estava presente na retórica tampouco nas práticas jurídicas e judiciárias no

enfrentamentos de crimes até a promulgação, em 2006, Lei n. 11.340 (“Lei Maria da Penha”)” (DEBERT, GREGORI, 2008, p. 168).

### **Lei Maria da Penha para TODAS**

A violência contra mulheres é um fenômeno que, na sociedade brasileira, alcança dimensões de problema de saúde pública. Estima-se que, no Brasil, uma mulher é espancada a cada 15 segundos (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2001); outros dados apontam que a cada 2 horas uma mulher é assassinada por seu namorado ou ex-namorado, marido ou ex-marido (INSTITUTO SANGARI, 2010), comprovando o que é apontado como uma drástica insegurança dos ambientes domésticos, onde ocorre a maior parte das agressões às mulheres. Em relação a isso, GREGORI e DEBERT (2008, p. 170) afirmam:

É preciso, no entanto, reconhecer o efeito político da violência doméstica. [...] Os dados sobre violência doméstica têm levado autores como Luiz Eduardo Soares *et al* (1996) e Saffioti (2001) a considerarem que o lar é o espaço onde as mulheres e as crianças correm o maior risco.

Desde a homologação da Lei Maria da Penha, em agosto de 2006, a sociedade tem se comprometido, de alguma maneira, com o enfrentamento à violência contra mulheres, seja na forma de campanhas de divulgação da Lei ou nos entendimentos pioneiros que ela traz ao tema (tipificação das formas de violência, ampliação do conceito de família, nomeação das relações homoafetivas entre mulheres). Apesar da ampla divulgação sobre a Lei Maria da Penha, vale destacar que sua importante função de combate à **lesbofobia**, violência contra lésbicas, não é divulgada. A Lei Maria da Penha foi criada para prevenir e punir a violência contra **todas** as mulheres, desde que ocorrida em ambiente intrafamiliar (dentro da família) ou doméstico. Isso significa que a Lei Maria da Penha não se refere só à violência conjugal, e não deve ser usada exclusivamente por mulheres em casais ou ex-casais heterossexuais, como podemos ver em seu Art. 3º:

O poder público desenvolverá políticas que visem garantir **os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares** no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2006, grifos meus)

A Lei Maria da Penha, como afirmado anteriormente, não se finda nas relações conjugais nem nas relações heterossexuais. Ela foi a primeira Legislação Federal que reconheceu a união homoafetiva de mulheres, ao incluir lésbicas em seu amparo. Nesse ponto, é importante relembrar seu Art. 5º:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação**. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**. (BRASIL, 2006, grifos meus)

Especificamente sobre a violência conjugal, aqui vale ressaltar, ainda, que mesmo os termos do texto da Lei definindo a pessoa agressora no masculino (“o agressor”) – devido ao uso do masculino genérico para se referir a todas as pessoas –, sabemos que, no âmbito da Lei Maria da Penha, tanto homens como mulheres – “As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**” (BRASIL, 2006) – partilham a possibilidade de serem as pessoas agressoras, ou seja, a Lei é aplicável nos casos de violência entre casais de mulheres lésbicas e bissexuais.

Assim, além da Lei Maria da Penha abalar a relação entre a violência doméstica configurar-se somente enquanto violência conjugal e privada, concepção fincada no imaginário social, também abala o Direito pautado na heteronormatividade, ao reconhecer como legítima a união homoafetiva de mulheres. Em seu artigo Violência Doméstica e as Uniões Homoafetivas, a desembargadora Dr<sup>a</sup>. Maria Berenice, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, comenta o artigo 5º da Lei Maria da Penha citado acima, a partir do qual conclui o dispositivo legal da Lei haver reconhecido as uniões homoafetivas como entidade familiar, ponto importante no avanço das lutas pela igualdade. Dias de Melo (2009, p. 89) também comenta esse ponto:

Vale destacar a conquista alcançada pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que representou um grande avanço para o tema gênero no Direito pátrio e que também reconheceu o aspecto familiar às uniões homoafetivas estáveis, afetivas e públicas. [...] embora a Constituição de 1988 não tenha disciplinado expressamente sobre o tratamento jurídico das uniões homoafetivas no capítulo destinado à família, parte da sociedade está exigindo soluções jurídicas adequadas para esses conflitos, intimamente vinculados ao exercício dos direitos fundamentais.

Entretanto, ainda que seja evidente no texto o reconhecimento tanto da união homoafetiva de mulheres quanto o da existência do sujeito social lésbica enquanto pleno de direitos humanos básicos, como uma vida sem violência, a maioria dos veículos oficiais de divulgação da Lei Maria da Penha, como a *Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres* – que é a maior campanha oficial nacional de divulgação da Lei –, pouco informa sobre a possibilidade do acesso à lei por mulheres lésbicas e bissexuais, principalmente em relação a violação de seus direitos na esfera intrafamiliar e doméstica.

A maior parte das campanhas, geralmente feitas pelo governo (em especial pela SPM, a Secretaria de Políticas para as Mulheres) ou por ONGs e instituições dos movimentos feminista e/ou de mulheres (até 2010 a ONG Agende, responsável pela maior campanha nacional de divulgação da Lei – *Campanha 16 dias...* supracitada), têm foco na violência conjugal e, mais especificamente, se detêm nas relações heterossexuais. Entendendo que lésbicas são mulheres, e que, portanto, a lesbofobia – entendida como aversão, repulsa, ódio, medo contra mulheres que amam, vivem, fazem sexo com outras mulheres – é uma forma de discriminação contra mulheres, é evidente que a aplicação da Lei Maria da Penha deve revelar e punir atitudes lesbofóbicas no ambiente intrafamiliar e doméstico, lugar onde frequentemente lésbicas e bissexuais são agredidas, humilhadas, feridas, maltratadas e até mesmo estupradas ou expulsas de casa por familiares que se opõem ao direito humano da livre expressão e vivência da sexualidade:

A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. [...] Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero. (Yogyakarta, 2006, p. 13-14)<sup>2</sup>.

Constatando a necessidade do efetivo reconhecimento jurídico das mulheres lésbicas e bissexuais enquanto sujeitas de direitos, as integrantes da ONG Coturno de Vênus – Associação Lésbica Feminista de Brasília propuseram ao Fundo Brasil de Direitos Humanos o Projeto Lei Maria da Penha para todas: lésbicas em ação para

---

<sup>2</sup> Princípios de Yogyakarta, 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/pdf/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2011.

cidadania, protagonismo e direitos humanos. A financiadora lançou, em 2009, edital com o tema de acesso à justiça e violências institucionais, e a ONG apresentou a proposta. O projeto tinha a finalidade, num primeiro momento, da elaboração de uma pesquisa que verificasse estatisticamente o conhecimento social acerca da Lei Maria da Penha nos casos da violência doméstica e intrafamiliar contra e entre mulheres lésbicas e bissexuais, e ao decorrer da pesquisa quantitativa realizar cursos de formação para mulheres acerca da Lei Maria da Penha nos casos de lesbofobia doméstica e intrafamiliar. Thais (nome fictício), uma das integrantes da ONG que elaborou o Projeto, em um depoimento acerca do mesmo afirmou o seguinte:

A Coturno resolveu fazer essa pesquisa porque, depois da experiência que a ONG teve como centro de referência em direitos humanos e cidadania LGBT (em 2008), aumentaram as denúncias que nós, enquanto ativistas, recebíamos com relação, principalmente, a violações dos direitos humanos de mulheres lésbicas, e especialmente denúncias de mulheres lésbicas que iam na DEAM denunciar violência lesbofóbica e eram praticamente expulsas da delegacia, porque a polícia dizia que aquela violência não tinha nada a ver com a Lei Maria da Penha. (Entrevista pessoal, maio de 2011)

Nesse ponto é importante ressaltar na fala da integrante da ONG o despreparo das e dos agentes das Delegacias no atendimento às mulheres lésbicas e bissexuais, principalmente no contexto da Lei Maria da Penha. Em relação à atuação das Delegacias de Atendimento a Mulher (DEAM), GREGORI e DEBERT (2008, p. 172) foram enfáticas ao informarem sobre o duplo processo presente na reflexão sobre as mudanças ocorridas ao longo dos vinte anos de existência das Delegacias de Atendimento as Mulheres:

De um lado, o processo por meio do qual a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, transformou-se numa questão pública, pois as delegacias de defesa da mulher tiveram um impacto importante no sentido de explicitar que tais agressões eram crimes. De outro lado, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses juizados é ver esse tipo de criminalidade como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. [...] A Lei “Maria da Penha” foi criada justamente com o objetivo de reverter essa situação.

Unindo as duas compreensões acima, podemos indagar sobre algumas questões importantes acerca da atuação das delegacias nos casos em que se aplica a Lei Maria da Penha. O primeiro ponto é que as denúncias em relação a lesbofobia intrafamiliar e doméstica existem e são, constantemente, recebidas pelas integrantes da ONG, como afirmado anteriormente por uma delas. O segundo ponto, que merece uma investigação empírica mais detalhada, é o que se refere à atuação das e dos agentes das delegacias acerca da lesbofobia intrafamiliar e doméstica denunciadas pelas mulheres que buscam o serviço de atendimento. Se para muitos casos de violência contra mulheres heterossexuais, seja conjugal ou não, ainda temos muito despreparo por parte das e dos operadoras/es da Lei, talvez mais despreparo haja em relação aos casos de violência lesbofóbica intrafamiliar e doméstica, ou mesmo em relação a violência conjugal entre mulheres lésbicas ou bissexuais. Isso porque, como afirmado por Gregori e Debert (2008, p. 170) sobre o poder judiciário estar refém da demanda imediata da clientela,

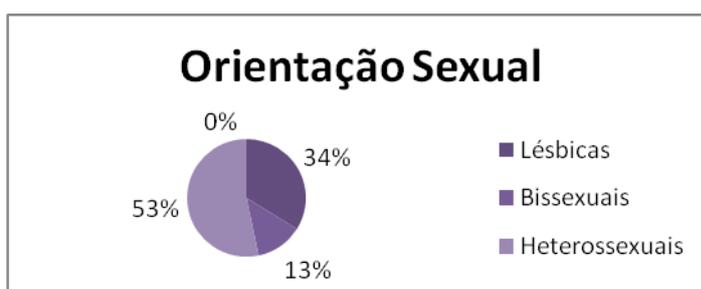
É, portanto, importante ampliar o escopo da reflexão sobre o que se quer ou o que se entende a respeito da erradicação da violência familiar, da violência contra a mulher, da violência doméstica ou ainda da violência de gênero. [...] O poder Judiciário, em contrapartida, por não contar com definições ou diagnósticos mais claros sobre as diferentes dinâmicas que encobrem tais violências acaba refém da demanda imediata da clientela, não conseguindo instituir novos parâmetros, novos procedimentos ou práticas que efetivamente constituam entraves para que esses crimes não mais ocorram.

Ainda sobre esse tema, trago outra parte do depoimento da integrante da ONG, relacionado à invisibilidade acerca da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de lesbofobia:

Aí participamos de uma audiência pública, na Câmara Distrital, em agosto de 2009 por ocasião do aniversário de 03 anos da lei, e levamos faixas dizendo “LESBOFOBIA É VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES”, e “LÉSBICAS EM LUTA PELO FIM DOS ESTUPROS CORRETIVOS”, porque também percebíamos que todos os eventos, seminários, cursos de formação, workshops sobre o tema (por exemplo, o curso de Promotoras Legais Populares no DF) nunca abordavam a Lei Maria da Penha em casos de lesbofobia, ou seja, a aplicação da lei tem sido extremamente invisibilizadora do direito humano das mulheres lésbicas a uma vida livre de violência... (Entrevista pessoal, maio 2011)

Assim, se vemos, por um lado, a atuação do Judiciário ser fundamentada principalmente a partir da demanda imediata da clientela – a qual, por sua vez, não tem sido no contexto da Lei Maria da Penha a demanda das lésbicas e bissexuais (devido a incompreensão tanto por parte das mesmas no auto-reconhecimento enquanto sujeitas de direito, como pelas/os agentes das Delegacias no reconhecimento da existência delas enquanto sujeitas de direitos –, por outro lado temos a invisibilidade dessas mulheres lésbicas e bissexuais desde os primeiros momentos de divulgação das campanhas e mapeamento da Lei Maria da Penha, seja em seminários, workshops, audiências e demais situações públicas, como citado pela integrante da ONG.

Essa questão foi um dos pontos norteadores da pesquisa quantitativa. Os resultados da pesquisa apontam para existência de diferentes respostas de acordo com as diferentes orientações sexuais analisadas (lésbica, bissexual e heterossexual). Para esse trabalho escolhi o recorte das respostas proferidas pelas pessoas que se identificam enquanto mulheres (mulheres transexuais e travestis estão incluídas), dividindo-as de acordo com a orientação sexual. No total, incluindo os homens, foram aplicados 2010 questionários, porém utilizarei somente as respondentes (77%, ver gráfico 1). A maioria das respondentes foram mulheres heterossexuais, como podemos ver no gráfico a seguir, as quais correspondem a 53%; lésbicas são 34% das entrevistadas, e bissexuais 13%:



O questionário aplicado na pesquisa foi dividido em duas partes. A primeira parte é formada de questões acerca da identificação da respondente, tendo perguntas em relação a: sexo/gênero; raça/cor; orientação afetivo-sexual; renda; idade; escolaridade; região administrativa<sup>3</sup> onde mora. A segunda parte teve o propósito de investigar o conhecimento social acerca da Lei Maria da Penha, sendo formada pelas

<sup>3</sup> No Distrito Federal não há “bairros”, mas Regiões Administrativas (RA’s) que compõe a Unidade de Federação.

seguintes questões: 1. “Você conhece ou já ouviu falar na Lei Maria da Penha?”; 2. Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê punição para casos de violência entre casais de lésbicas? 3. “Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê punição para casos de violência Intrafamiliar (dentro da família) e doméstica contra lésbicas?”; 4. “Você já ouviu falar ou conhece algum caso de lésbica que sofreu violência física, sexual ou outra para corrigir ou punir sua orientação sexual?”; 5. “Você sabe o que é estupro corretivo contra lésbicas?”. Sobre a aplicação dos questionários e realização da pesquisa, trago a fala da integrante Thais da ONG Coturno de Vênus, que afirmou o seguinte:

Fazer a pesquisa é muito cansativo e difícil, porque muitas pessoas são violentas e, quando descobrem que a pesquisa é sobre violência contra lésbicas, ficam falando coisas do tipo "isso aí tem que morrer mesmo". Então é muito pesado... Já outras pessoas agradecem, dizem que vão compartilhar o que aprenderam com a pesquisa, parabenizam a ONG pela iniciativa. Pessoas lésbicas ou não. Outras denunciam casos muito bárbaros de violência contra lésbicas, estupros corretivos, contaram um caso de assassinato em Águas Claras [região administrativa do Distrito Federal], que o pai de uma garota matou a namorada dela. E um caso de estupro corretivo que o pai fez contra a filha, "pra dar um jeito nela", ele falou assim pra filha... (Entrevista pessoal, maio de 2011)

Sobre os “estupros corretivos” citados acima, é importante informar que para a integrante da ONG o estupro corretivo contra lésbicas e bissexuais é “quando um ou mais homens, da família ou não, estupram uma mulher que é ou consideram lésbica para que ela ‘deixe de ser lésbica’ ou para puni-la por ser (ou parecer) lésbica”, e ocorre, como afirmou a mesma participante da ONG, “não só em países que têm legislações conservadoras com relações aos direitos das mulheres, nem só em comunidades pobres ou de interior; acontecem em todas as classes sociais, e envolvem pessoas de todas as escolaridades e rendas.” Os dados da pesquisa para a última pergunta do questionário “Você sabe o que é estupro corretivo contra lésbicas?” apontam para o desconhecimento acerca do tema pela maioria das respondentes heterossexuais e lésbicas, e para quase a maioria das respondentes bissexuais.

Porém, o fato de a maioria das respondentes não saberem do que se trata o estupro corretivo não invalida a real atenção que essa questão merece, pois, como afirma a integrante da ONG, mesmo não sendo o foco da pesquisa, tentou-se destacar “esse tipo de violência, que é ainda mais subnotificado dentro da já subnotificada violência contra lésbicas na dimensão da Lei Maria da Penha” (entrevista pessoal, maio

de 2011). A subnotificação em relação ao estupro corretivo (que é uma expressão da violência sexual lesbofóbica) está relacionado ao que GREGORI e DEBERT (2008, p. 172) afirmaram acerca do tratamento institucional dado à violência sexual em âmbitos conjugais:

A violência sexual em relações conjugais ou o assédio sexual não encontram guarida no tratamento institucional, posto que a violência de gênero é subsumida ao espaço doméstico e à esfera familiar. Impressiona, no entanto, o caráter das críticas feitas a essa lei, sobretudo as que se pretendem progressistas, defensoras dos direitos humanos, é pela aposta que fazem na família e pelo alimento que fornecem às ilusões da liberdade de escolha.

Os estupros corretivos constituem uma das formas da violência sexual contra lésbicas e bissexuais, não constituindo, porém, parte da violência sexual conjugal, já que são cometidos por homens com alguma relação de parentesco, sugerindo para as formas de violência e situações de poder existentes no âmbito familiar, as quais, como afirmaram GREGORI e DEBERT (2008, p.178), também são constituídos pelo cruzamento de concepções sobre sexualidade, educação entre outros:

Para pensar os paradoxos que envolvem as relações violentas, em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, adotamos a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, educação, convivência e sobre a dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por outros marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e à ascensão social. Exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos.

De todos os gráficos e respectivas perguntas realizadas, a pergunta que revela a maior diferença nas respostas é aquela que compões o gráfico 7: “Você já ouviu falar ou conhece algum caso de lésbica que sofreu violência física, sexual ou outra para corrigir ou punir sua orientação sexual?”. Para essa questão, a maioria das mulheres heterossexuais respondeu não conhecer algum caso, o que ocorreu de forma inversa nas respostas das lésbicas e bissexuais. Isso pode ter ocorrido pelo fato de muitas mulheres lésbicas e bissexuais conhecerem outras lésbicas e bissexuais, ou então pelo fato de muitas terem respondido a questão pensando em algum caso que elas próprias

vivenciaram, como muitas afirmaram durante as entrevistas ou após a aplicação do questionário.

Outro gráfico importante da pesquisa é aquele que se refere à questão “Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê punição para casos de violência intrafamiliar (dentro da família) e doméstica contra lésbicas?” (gráfico 5); mais uma vez, a maioria das respostas foi negativa. Tendo tantos dados apontando para o desconhecimento acerca da Lei Maria da Penha nos casos de lesbofobia, é importante frisar a necessidade de formulação de campanhas e treinamento de pessoal operador da lei, onde a questão da lesbofobia intrafamiliar e doméstica contra mulheres lésbicas e bissexuais sejam abordadas de forma real, como forma de promover a visibilidade das violências lesbofóbicas e o possível acesso das lésbicas e bissexuais ao âmbito da justiça. Por mais que o acesso à justiça seja desigual no país, a existência de uma legislação como a Lei Maria da Penha já é um grande avanço:

Estamos chamando atenção não só para o fato de que a igualdade perante a lei jamais foi alcançada por alguma nação, como também que a própria definição de igualdade e de acesso à justiça constitui processo aberto às disputas e aos poderes diferenciais entre os atores sociais. (GREGORI e DEBERT, 2008, p. 176)

Os resultados da pesquisa realizada pela ONG Coturno de Vênus, assomados às análises da integrante consultada para elaboração desse trabalho, apontam a necessidade de que outras pesquisas sobre a temática sejam produzidas, e começam a elaborar uma expectativa acerca do impacto que a divulgação da Lei Maria da Penha como ferramenta possível de enfrentamento à violência lesbofóbica contra mulheres e bissexuais pode causar na luta pelos direitos humanos das mulheres.

## Referências

BRASIL. Lei Maria da Penha: Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Palácio do Planalto, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 27 jul. 2011.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev./maio de 2008.

MELO, Livia Dias. **O Reconhecimento da União Homoafetiva como Entidade Familiar, com base nos princípios constitucionais:** uma análise do REsp nº 820.475/RJ. 2008. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2008.

Tabak, Fanny. **Mulheres Públicas:** participação política e poder. Rio de Janeiro: Letra Capital. 2002.

## ANEXOS

Gráfico 1

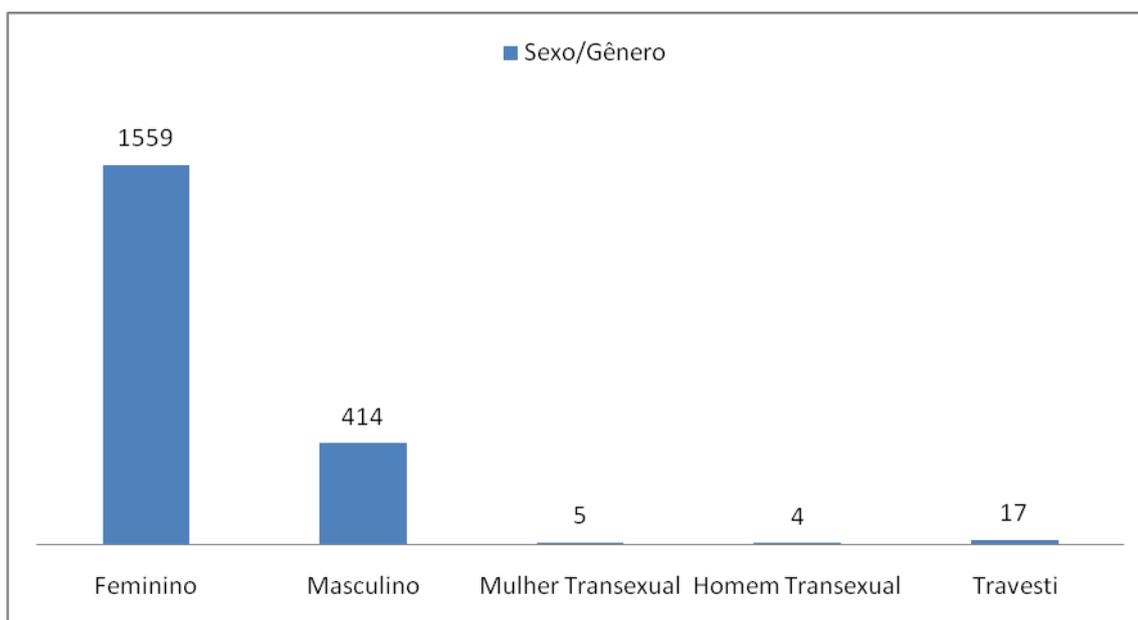


Gráfico 2

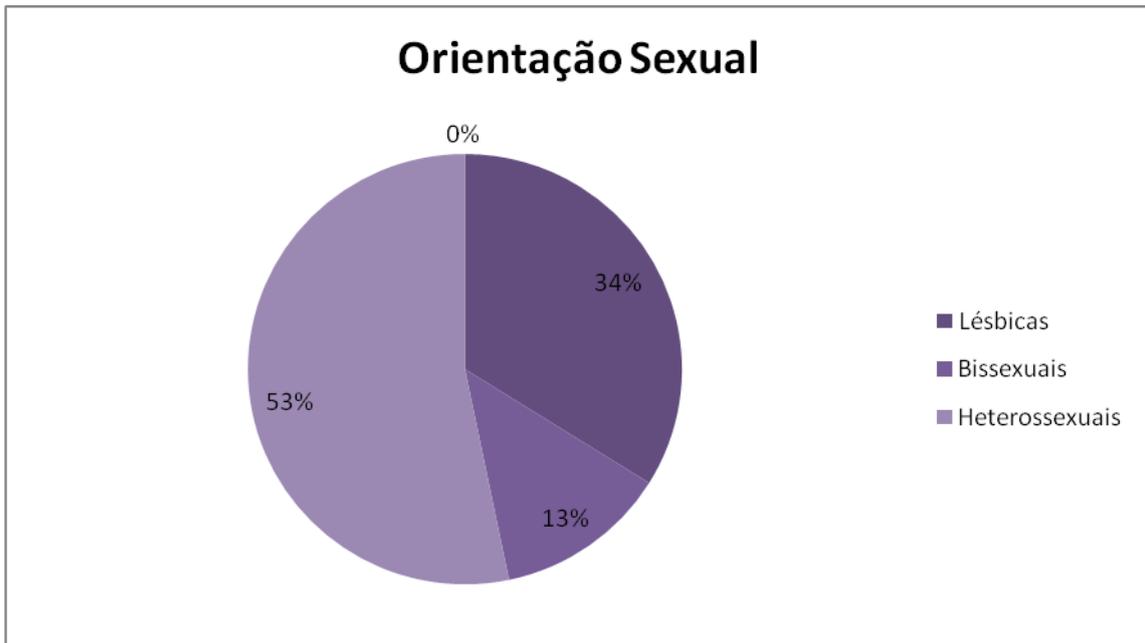


Gráfico 1 – *Raça/Cor x Orientação Sexual*

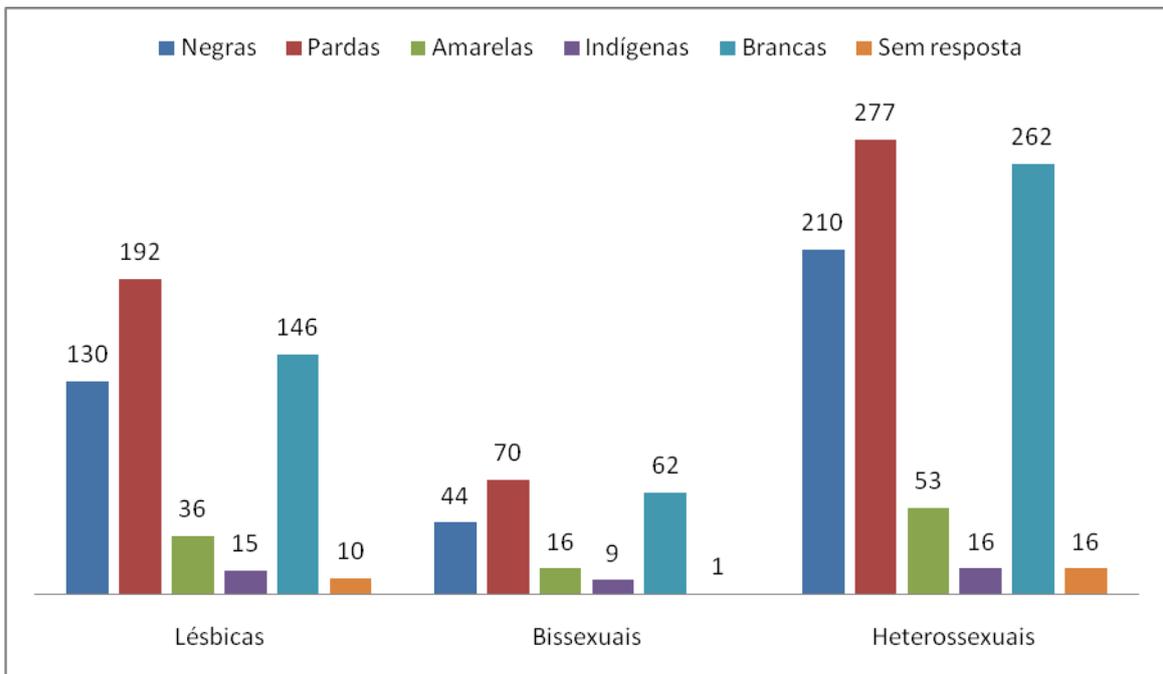


Gráfico 2 – *Escolaridade x Orientação Sexual*

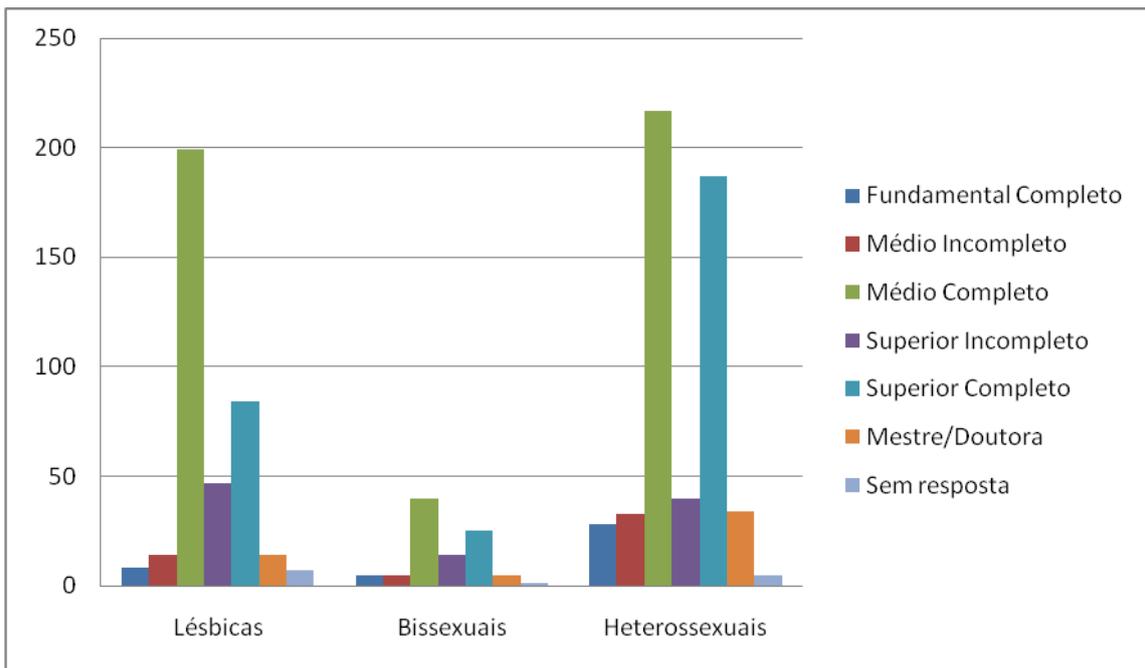


Gráfico 3 – *Idade x Orientação Sexual*

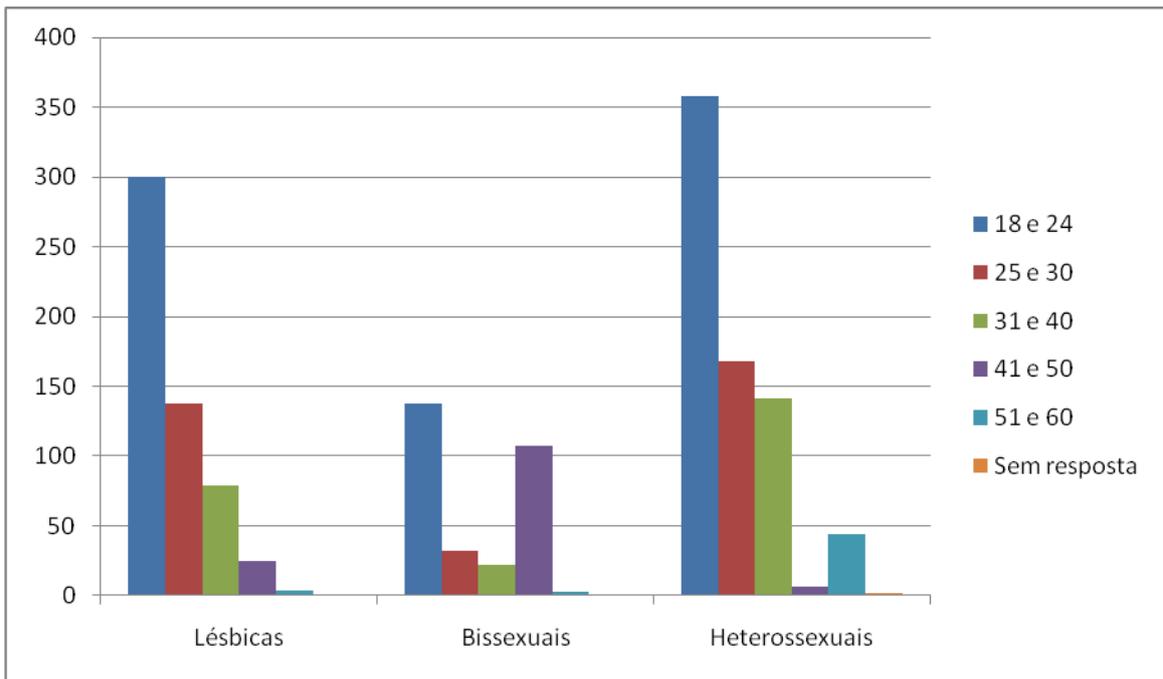


Gráfico 4 - **Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê punição para casos de violência entre casais de lésbicas?**

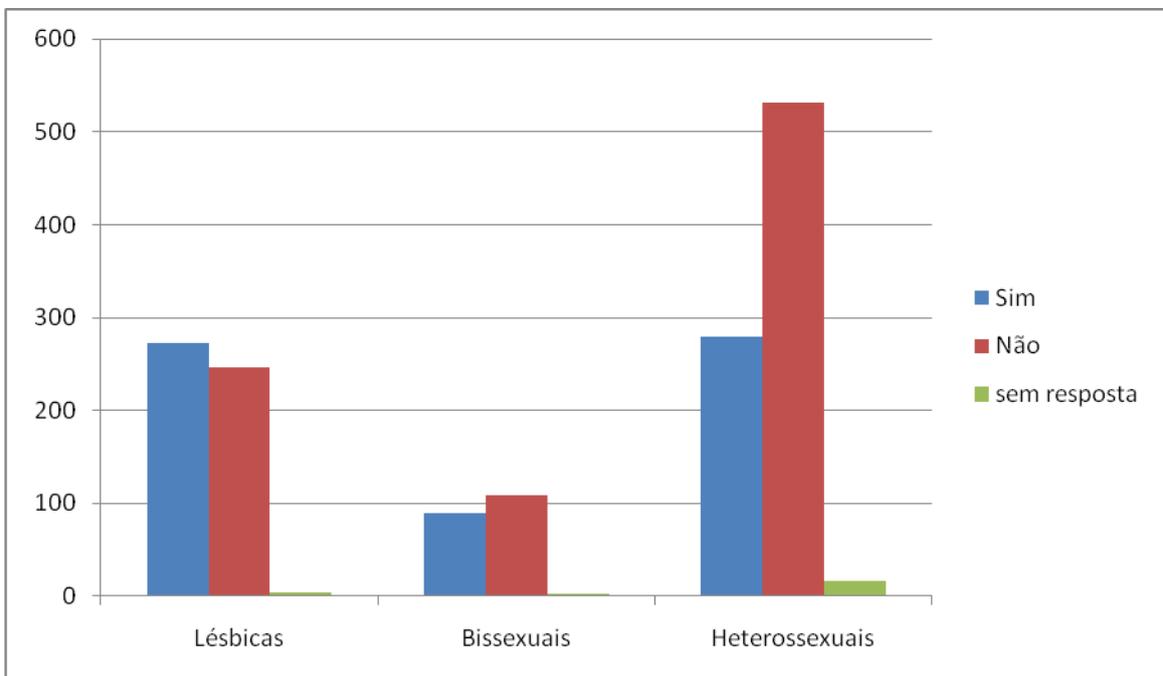


Gráfico 5 - **Você sabia que a Lei Maria da Penha prevê punição para casos de violência intrafamiliar (dentro da família) e doméstica contra lésbicas?**

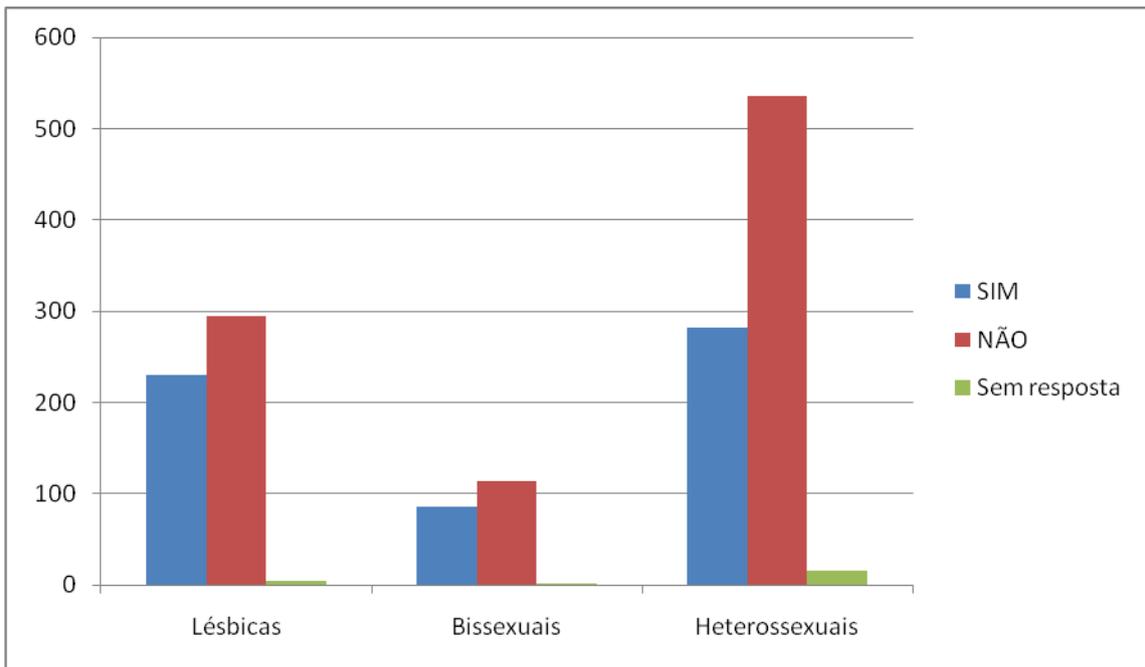


Gráfico 6 – *Você sabe o que é Lesbofobia?*

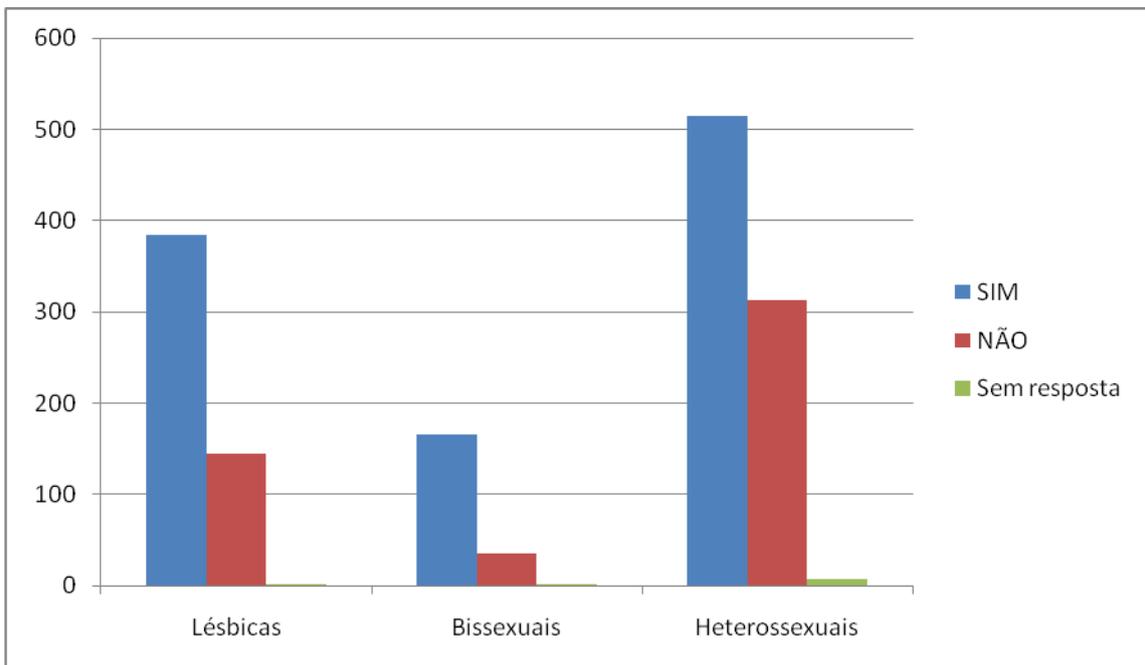


Gráfico 7 – *Você já ouviu falar ou conhece algum caso de lésbica que sofreu violência física, sexual ou outra para corrigir ou punir sua orientação sexual?*

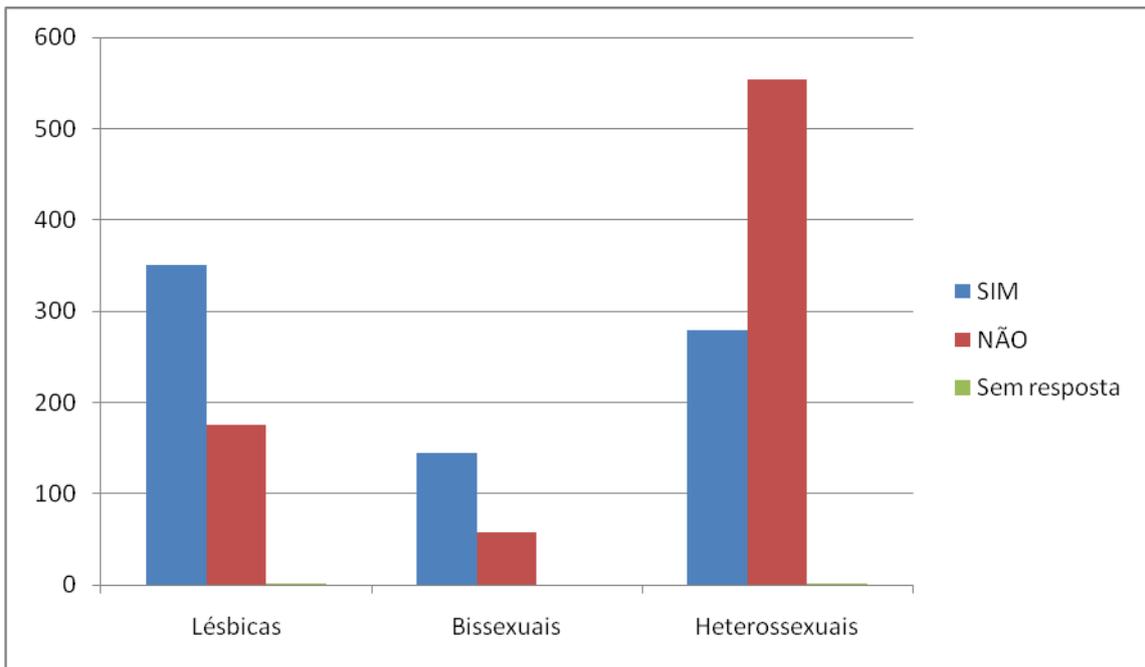


Gráfico 8 – *Você sabe o que é estupro corretivo contra lésbicas?*

